



PROCESSO Nº 0001186-68.2012.5.24.0091-R0.1

**1ª TURMA
ACÓRDÃO**

Relator : Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
Revisor : Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER
1º.Recorrente : TIM CELULAR S.A.
Advogado : Carlos Roberto Siqueira Castro (e
outros(2))
1º.Recorrido : EULER ALMEIDA MUNIZ
Advogado : Juliana Almeida da Silva (e outro)
1º.Recorrido : ESSETEC CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.
1º.Recorrido : OI S.A. (E OUTRO)
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa e
outros
2º.Recorrente : CLARO S.A.
Advogado : Renata Gonçalves Tognini (e outros(2))
2º.Recorrido : EULER ALMEIDA MUNIZ
Advogado : Juliana Almeida da Silva (e outro)
2º.Recorrido : ESSETEC CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.
2º.Recorrido : TIM CELULAR S.A.
Advogado : Carlos Roberto Siqueira Castro (e
outros(2))
3º.Recorrente : OI S.A.
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa e
outros
3º.Recorrido : EULER ALMEIDA MUNIZ
Advogado : Juliana Almeida da Silva (e outro)
3º.Recorrido : ESSETEC CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.
3º.Recorrido : TIM CELULAR S.A.
Advogado : Carlos Roberto Siqueira Castro (e
outros(2))
Origem : Vara do Trabalho de Naviraí/MS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, do C. TST. Conforme o disposto no item IV da Súmula 331 do C. TST incumbe ao tomador dos serviços a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada como prestadora de serviços, sob pena de responder, de forma subsidiária, por eventuais créditos dos empregados da contratada. Neste contexto, tendo em vista a confissão ficta aplicada às reclamadas, há de ser manter a decisão da origem que reconheceu a



PROCESSO Nº 0001186-68.2012.5.24.0091-R0.1

responsabilidade subsidiária das
recorrentes. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0001186-68.2012.5.24.0091-R0.1), em que são partes as acima indicadas.

Irresignadas com o r. *decisum* de primeiro grau, proferido pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Rio Brilhante, Renato de Moraes Anderson, que às f. 127-131, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorrem as reclamadas.

A terceira reclamada, TIM (f. 140-144-verso), requer a reforma da sentença quanto à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída e quanto à multa do artigo 477 da CLT. A quarta ré, CLARO (f. 159-169), e a segunda ré, OI - (f. 172-180), também se insurgem contra a responsabilidade subsidiária. Além disso, requerem a reforma da sentença no que tange à inépcia da inicial.

Depósitos recursais às f. 145, 170 e 181 e custas processuais às f. 145-verso, 171 e 182, respectivamente.

O reclamante ofertou contrarrazões, às f. 185-194, pela manutenção da sentença.

Ante o disposto no art. 80 do Regimento Interno desta Corte, os autos não foram encaminhados ao d. representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº 0001186-68.2012.5.24.0091-R0.1

Conheço dos recursos e das contrarrazões, por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

2- MÉRITO

2.1 - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSOS DA QUARTA E DA SEGUNDA RECLAMADAS

Pugnam a quarta e a segunda reclamadas pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, tendo em vista que o reclamante não justificou o motivo de comporem o polo passivo da ação.

Sem razão as recorrentes.

Ao contrário do que alegam, o reclamante apresentou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tendo em vista que informou que foi contratado pela primeira reclamada, bem como que a segunda, terceira e quarta rés eram tomadoras de seus serviços.

Ora, no presente caso, basta a leitura destes fatos para a compreensão da controvérsia e apreciação da matéria e para o exercício pelas reclamadas do contraditório e da ampla defesa.

Assim, nada a modificar na sentença, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

2.2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSOS DA SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA RECLAMADAS

Pugnam a segunda, terceira e quarta reclamadas pela reforma da sentença que as reconheceu responsáveis subsidiárias pelos créditos trabalhistas devidos ao autor.

A quarta ré pretende a mitigação dos efeitos da revelia, pois a segunda e a terceira reclamadas



PROCESSO Nº 0001186-68.2012.5.24.0091-R0.1

apresentaram defesa. Assim como a segunda reclamada, aduz que é dona da obra, e requer a aplicação do entendimento firmado pela OJ n. 191 do C. TST.

Por sua vez, a terceira reclamada sustenta que os efeitos da revelia aplicados a primeira reclamada não lhe devem ser estendidos, sob pena de violação aos artigos 48 e 320 do CPC, pois contestou os pedidos da exordial. Renova as alegações de que o reclamante não lhe prestou serviços e de que é parte ilegítima, pois apenas celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, além de invocar violação ao inciso II, do art. 94, da Lei 9.472/97.

Os recursos das reclamadas não prosperam.

É fato incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (Essetec Construções e Edificações LTDA.) no período de 1º.2.2012 a 19.7.2012 (f. 13 e f. 20), para prestar serviços de carpinteiro de obras. O autor disse em seu depoimento que prestou serviços em prol das reclamadas, pois fazia caixaria para que fossem concretados os tubos/dutos onde passam os cabos de fibra ótica da Claro/TIM e Oi.

De início, afasto a alegação de ilegitimidade da terceira reclamada, pois sua legitimidade decorre justamente do fato desta ter sido beneficiária dos serviços prestados pela prestadora da mão-de-obra. Esta questão ficou incontroversa nos autos.

Senão, vejamos.

A quarta reclamada é revel, portanto o fato de ter se beneficiado da mão de obra do autor é incontroverso, e ao contrário do que alega a defesa das demais reclamadas não lhe socorre.

Por outro lado, embora a segunda e terceira rés tenham apresentado contestações, na qual negaram qualquer contratação de serviços com a primeira reclamada, em depoimento tanto o preposto da TIM, como da OI, inquiridos,



PROCESSO Nº 0001186-68.2012.5.24.0091-R0.1

responderam que desconhecem se o reclamante trabalhou para a primeira reclamada em prol da TIM ou da OI (f. 127-verso).

Assim, as três reclamadas são confessas quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. Ao contrário do que alegam, suportam os efeitos da confissão ficta, não em razão da revelia aplicada à primeira ré, e sim em decorrência da conduta que as próprias recorrentes tiveram nestes autos, não havendo falar em violação aos artigos 48 e 320 do CPC.

Aliás, a alegação da quarta reclamada de que é dona da obra é inovadora, pois não apresentada em defesa. No que tange à segunda ré, já que afirma que é dona da obra, deveria ter apresentado aos autos o contrato de prestação de serviços ou de obra firmado com a primeira reclamada, pois tem aptidão para a apresentação desta prova, ônus do qual não se desincumbiu. Considerando apenas os elementos constantes nos autos e a confissão ficta aplicada as reclamadas, não há como acolher a tese ora apresentada em razões recursais.

Por fim, embora a Lei n. 9.472/97 autorize as concessionárias de serviços de telecomunicações a terceirizar sua mão-de-obra, conforme teor do inciso II, do artigo 94 da mencionada lei, não há confronto entre este dispositivo legal e o teor da Súmula 331, do C. TST, que sedimentou a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas do empregador.

Isso porque, embora a empregadora do reclamante (primeira reclamada) tenha cometido a sonegação de seus direitos trabalhistas, as tomadoras de seus serviços abusaram do direito de terceirizar, pois deveriam ter fiscalizado o cumprimento do contrato e escolhido melhor as empresas intermediadoras de mão de obra. De acordo com o art. 187 do CC, o abuso de direito equipara-se ao ato ilícito que é fato gerador da responsabilidade civil.

Diante do exposto, correta a aplicação da Súmula 331 do C. TST, motivo pelo qual nego provimento aos



PROCESSO Nº 0001186-68.2012.5.24.0091-RO.1

recursos das reclamadas.

**2.3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECURSO DA
TERCEIRA RECLAMADA**

Sustenta a terceira ré que não deve ser condenada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, pois o recorrido jamais foi seu empregado. Aduz que, como se trata de reconhecimento de vínculo reconhecido em juízo, só se tornará devedora quando a sentença transitar em julgado, motivo pelo qual não há incidência da multa em epígrafe.

Sem razão.

Considerando que o atraso no pagamento das verbas rescisórias do autor é incontroverso, devida a sanção disposta no § 8º do art. 477 da CLT.

No caso dos autos, ao contrário do que alega a recorrente, não houve o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, e sim da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços dos créditos já devidos ao trabalhador. Esta responsabilidade não comporta exceções, abarcando todos os títulos advindos da relação empregatícia mantida com a prestadora, no termos do item VI da Súmula n. 331, do C. TST.

Nego provimento ao recurso da terceira ré.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer de todos os recursos** e das contrarrazões do reclamante e, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0001186-68.2012.5.24.0091-R0.1

mérito, **negar-lhes provimento**, nos termos do voto do Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja (relator).

Campo Grande, 10 de dezembro de 2013.

NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator